



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2808142 - MG (2024/0446423-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : GUILHERME WENDER SILVA BORGES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE DA DROGA. MODULAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. *BIS IN IDEM*. AGRADO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, com base na Súmula n. 568 do STJ. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso defensivo para reconhecer a causa especial de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado, aplicando a redução na fração máxima de 2/3.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida pode ser utilizada na terceira fase da dosimetria para modular a causa especial de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado, sem configurar *bis in idem*, considerando que já foi utilizada na primeira fase para fixação da pena-base.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A quantidade de droga apreendida não pode ser utilizada em duas fases distintas da dosimetria, pois configuraria *bis in idem*, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. O deslocamento do vetor quantidade da droga para a terceira fase da dosimetria está inserido no juízo de discricionariedade do julgador, não havendo obrigatoriedade na sua utilização para modulação da fração de redução pelo reconhecimento do tráfico privilegiado.

5. A decisão do Tribunal de origem em aplicar a fração de 2/3 de redução da pena, considerando que a quantidade da droga já havia sido utilizada na primeira fase da dosimetria, não merece reforma.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A quantidade de droga apreendida não pode ser utilizada em duas fases distintas da dosimetria para evitar *bis in idem*. 2. O deslocamento do vetor quantidade da droga para a terceira fase da dosimetria está inserido no juízo de discricionariedade do julgador."

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; art. 42.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, ARE 666.334/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes; STJ, HC 725.534/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2808142 - MG (2024/0446423-3)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**AGRAVADO** : GUILHERME WENDER SILVA BORGES  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE DA DROGA. MODULAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. *BIS IN IDEM*. AGRAVO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, com base na Súmula n. 568 do STJ. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso defensivo para reconhecer a causa especial de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado, aplicando a redução na fração máxima de 2/3.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida pode ser utilizada na terceira fase da dosimetria para modular a causa especial de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado, sem configurar *bis in idem*, considerando que já foi utilizada na primeira fase para fixação da pena-base.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A quantidade de droga apreendida não pode ser utilizada em duas fases distintas da dosimetria, pois configuraria *bis in idem*, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. O deslocamento do vetor quantidade da droga para a terceira fase da dosimetria está inserido no juízo de discricionariedade do julgador, não havendo obrigatoriedade na sua utilização para modulação da fração de redução pelo reconhecimento do tráfico privilegiado.

5. A decisão do Tribunal de origem em aplicar a fração de 2/3 de redução da pena, considerando que a quantidade da droga já havia sido utilizada na primeira fase da dosimetria, não merece reforma.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A quantidade de droga apreendida não pode ser utilizada em duas fases distintas da dosimetria para evitar bis in idem. 2. O deslocamento do vetor quantidade da droga para a terceira fase da dosimetria está inserido no juízo de discricionariedade do julgador."

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; art. 42.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, ARE 666.334/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes; STJ, HC 725.534/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022.

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG (fls. 803/807) contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, com base na Súmula n. 568 do STJ.

O *parquet* sustenta que *"na hipótese, conforme ressaltado no recurso especial, o Tribunal de origem reconheceu a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, na fração máxima, mantendo a valoração do vetor quantidade de droga – art. 42 da Lei nº 11.343/06 - na 1ª fase da dosimetria. Diante dessas circunstâncias, este órgão pretende que a expressiva quantidade de droga apreendida (10,672 kg de maconha) seja considerada na terceira fase da dosimetria, conforme admitido pela jurisprudência. A análise da expressiva quantidade de drogas apreendidas na primeira fase, ao contrário do entendimento adotado pelo Ministro Relator, torna a pena aplicada diminuta, gerando, **por consequência, uma resposta estatal manifestamente insuficiente na hipótese em análise**. Portanto, é imperiosa a valoração do referido vetor para a modulação da fração de redução prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06"* (fl. 806).

Pleiteia a reconsideração ou submissão do recurso ao órgão colegiado a fim de que seja dado provimento ao recurso especial *"de modo que a valoração do vetor quantidade da droga apreendida seja deslocada para a terceira fase da dosimetria, reduzindo a fração para o mínimo legal (1/6)"* (fl. 807)

É o relatório.

#### VOTO

O recurso não merece provimento.

Não há argumentos capazes de afastar o contido no *decisum* agravado.

Como consignado na decisão agravada, sobre a violação aos arts. 33, *caput* e § 4º, e 42, ambos da Lei n. 11.343/06, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS deu parcial provimento ao recurso defensivo para reconhecer a causa especial de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado, e fixar a redução na fração máxima de 2/3, nos seguintes termos do voto do relator:

### ***"II.2 – Tráfico privilegiado***

*Requer o apelante a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art.33, §4º, da Lei 11.343/06, posto que se trata de réu primário e possuidor de bons antecedentes, conforme CAC de ordem 5.*

*Desse modo, nota-se que o juízo de origem afastou a aplicabilidade da causa de diminuição de pena do art.33, §4º da Lei 11.343/06, sob a seguinte fundamentação:*

*"Noutra via, ele não faz jus ao recebimento da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, pois, além da grande quantidade de droga apreendida, ele responde a outro processo por delito de mesma espécie (FAC de p. 36/40 do Id 9582527419 e CAC de ID n. 9583633095).*

*Tais circunstâncias indicam sua dedicação a atividades ilícitas e impedem o reconhecimento da benesse."*

*Todavia, ressalte-se que o STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.977.027/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.139), consolidou o entendimento de que a existência de inquéritos policiais ou ações penais em desfavor do réu não são capazes de afastar a incidência da minorante, in verbis:*

*[...]*

*Logo, não havendo nenhum outro elemento capaz de demonstrar que o recorrente se dedica às atividades criminosas, necessário o reconhecimento da causa de diminuição do art.33, §4º, da Lei 11.343/06.*

*Além disso, é cediço que, ao estabelecer a possibilidade redutora da pena, o legislador não definiu os critérios para o quantum a ser aplicado. Contudo, a jurisprudência é no sentido de que deve ser observado o preceito secundário do art. 42 da Lei n. 11.343/06, que assim dispõe:*

*[...]*

*Ainda, ressalte-se ser possível que a quantidade e a natureza dos entorpecentes sejam valoradas na aplicação da fração, desde que não tenham sido utilizadas na primeira fase da dosimetria das penas, sob pena de bis in idem.*

*Com efeito, apesar de ter sido apreendida grande quantidade de entorpecente, tratando-se de 10,672kg (dez quilos e seiscentos e setenta e dois gramas) de "maconha", dividida em 10 (dez) porções, conforme auto de apreensão de ordem 2 – f.19 e exames toxicológicos de ordem 2 – f.23/24 e f.67/68, uma vez exasperada a pena-base pela quantidade dos entorpecentes apreendidos e sendo neutras as circunstâncias referentes à personalidade e à conduta do agente, deve ser aplicada a minorante no patamar máximo de 2/3 (dois terços).*

*No exame de caso análogo, assim decidiu esta Câmara: [...]" (fls. 625/630)*

A Terceira Seção desta Corte Superior no julgamento do HC 725.534/SP, fixou entendimento, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 666.334/AM, de que a quantidade da droga apreendida pode ser valorada na primeira fase da dosimetria, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 ou na terceira fase, para modular o *quantum* da redução da penal ante a incidência do §4º do art. 33, da Lei de Drogas, desde que não configurado o *bis in idem*.

Vejam-se a ementa do referido julgado:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DIRETRIZES FIRMADAS NO ERESP 1.887.511/SP. USO APENAS SUPLETIVO DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DA DROGA NA TERCEIRA FASE. PROPOSTA DE REVISÃO DE POSICIONAMENTO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO HÁ ANOS PELAS CORTES SUPERIORES. ACOLHIDO NO ARE 666.334 /AM PELO STF. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO DO REDUTOR EM 1/6. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Eresp 1.887.511/SP, de Relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (em 9/6/2021), fixou as seguintes diretrizes para a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343 /2006.

1 - a natureza e a quantidade das drogas apreendidas são fatores a serem necessariamente considerados na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2 - sua utilização supletiva na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, somente pode ocorrer quando esse vetor conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa.

3 - podem ser utilizadas para modulação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quaisquer circunstâncias judiciais não preponderantes, previstas no art. 59 do Código Penal, desde que não utilizadas na primeira etapa, para fixação da pena-base. (grifos no original).

3. Embora tenha externado a minha opinião pessoal, inúmeras vezes, sobre a impossibilidade de se aplicar a minorante especial da Lei de Drogas nos casos de apreensões de gigantescas quantidades de drogas - p.

ex. toneladas, 200 ou 300 kg - por ser deduzível que apenas uma pessoa envolvida habitualmente com a traficância teria acesso a esse montante de entorpecente, a questão não merece discussão, uma vez que está superada, diante do posicionamento contrário do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Todavia, proponho a revisão das orientações estabelecidas nos itens 1 e 2 do Eresp 1.887.511/SP, especificamente em relação à aferição supletiva da quantidade e da natureza da droga na terceira fase da dosimetria.

**5. No julgamento do ARE 666.334/AM, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Pleno do STF, em análise da matéria reconhecida como de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência de que "as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena". O resultado do julgado foi assim proclamado:**

**Tese As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.**

**Tema 712 - Possibilidade, em caso de condenação pelo delito de tráfico de drogas, de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.**

**6. Portanto, diante da orientação consolidada há tempos pelas Cortes Superiores, proponho mantermos o posicionamento anterior, conforme acolhido no ARE 666.334/AM, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena.**

**7. Precedentes recentes do STF no mesmo sentido: RHC 207256 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2021; RHC 192.643 AgR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021).**

**8. Hipótese em que o Juiz de origem afastou o redutor do tráfico privilegiado por entender que a expressiva quantidade de droga apreendida (147 quilos de maconha) não qualificaria o réu como pequeno e iniciante no comércio ilícito de entorpecentes. Contudo, o STF tem posicionamento firme de que "A quantidade de droga apreendida não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006" (RHC 138117 AgR, Relatora: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, publicado em 6/4/2021).**

**9. Assim, verificado o atendimento dos requisitos do art. 33, § 4º da Lei de Drogas, reduzo a pena em 1/6, atento ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343.2006 (expressiva quantidade de droga apreendida - 147 quilos de maconha).**

**10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do ora agravante para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, no**

*regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 486 dias-multa.*

(HC n. 725.534/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 1º/6/2022.)

Na hipótese ora examinada, a apelação criminal foi provida para reconhecer o tráfico privilegiado, todavia, em contrariedade ao que foi pleiteado pela acusação nas contrarrazões, foi aplicada a fração de 2/3 de redução da pena, considerando que a quantidade da droga já havia sido utilizada na primeira fase da dosimetria pelo juiz sentenciante, o qual havia afastado o benefício previsto no §4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006. Apesar dos embargos de declaração opostos pelo MPMG, o Tribunal de origem manteve o acórdão.

Nesse contexto, caracterizaria indevido *bis in idem* a utilização concomitante da quantidade de droga apreendida também na terceira fase da dosimetria, a fim de modular a causa especial de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado.

Ademais, o deslocamento do vetor quantidade da droga para a terceira fase, assim como pleiteia o *parquet*, encontra-se inserido no juízo de discricionariedade do julgador. Desse modo, considerando que não há obrigatoriedade na sua utilização para modulação da fração de redução pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, não cabe a esta Corte alterar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem. Neste sentido (grifos nossos):

**PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. DESLOCAMENTO DA QUANTIDADE E QUALIDADE DAS DROGAS PARA A TERCEIRA FASE. DISCRICIONARIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

2. A Terceira Seção, em decisão proferida nos autos do HC n. 725.534/SP, de minha relatoria, julgado em 27/4/2022, DJe 1º/6/2022, reafirmou seu posicionamento anterior, conforme estabelecido no ARE 666.334/AM, do Supremo Tribunal Federal, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido consideradas na primeira fase do cálculo da pena.

**3. No caso, a quantidade e a qualidade da droga já foram empregadas na primeira fase da dosimetria para o incremento da pena-base.**

**Assim, a utilização na terceira etapa, a fim de modular a fração referente à minorante do tráfico privilegiado, caracterizaria indevido *bis in idem*. Além do mais, o deslocamento destes vetores para a última fase se encontra inserida no juízo de discricionariedade do julgador.**

**4. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no AREsp n. 2.583.497/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)

**AGRAVOS REGIMENTAIS NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. VETOR JUDICIAL ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO EM DUAS FASES DISTINTAS DA DOSIMETRIA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. DESLOCAMENTO DE VETOR JUDICIAL PARA A TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. INVIABILIDADE.**

1. A natureza e a quantidade da droga são elementos que integram um vetor judicial único, não podendo ser cindido para aumentar a pena em duas fases distintas. Jurisprudência do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "[...] a natureza e a quantidade de droga caracterizam vetor judicial único, que não pode ser cindido para aumentar a pena em duas fases distintas da dosimetria penal. Precedentes." (AgRg no HC n. 766.503/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 30/10/2023.) 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias, a despeito da utilização da quantidade da droga no aumento da pena-base, utilizaram a natureza deletéria do crack para justificar a fração 1/6 da causa de diminuição da pena na terceira fase, o que configura indevido bis in idem.

4. **"A escolha pela aplicação dos vetores da quantidade e da qualidade das drogas na primeira ou na terceira etapas está inserida no juízo de discricionariedade do julgador, não cabendo a este Tribunal alterar a conclusão exarada pelas instâncias ordinárias"** (AgRg no HC n. 857.404/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/12/2023, DJe 11/12/2023).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 878.774/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no AREsp 2.808.142 / MG**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0446423-3

Número de Origem:

00134728020228130480 10000231002346004

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : GUILHERME WENDER SILVA BORGES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : GUILHERME WENDER SILVA BORGES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2025